

Os montantes atrás referidos são automaticamente atualizados, a partir de 1 de março de cada ano, com base na variação do índice médio de preços no consumidor na Região Autónoma da Madeira relativo ao ano anterior, excluindo a habitação, publicado pela Direção Regional de Estatística da Madeira.

111013856

Resolução da Assembleia Legislativa da Região Autónoma da Madeira n.º 1/2018/M

Proposta de Lei à Assembleia da República — Primeira Alteração à Lei n.º 48/2014, de 28 de julho

Nos termos da alínea f), do n.º 1, do artigo 227.º da Constituição da República Portuguesa, e da alínea b) do n.º 1 do artigo 37.º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma da Madeira, aprovado pela Lei n.º 13/91 de 5 de junho, revisto e alterado pelas Leis n.ºs 130/99, de 21 de agosto, e 12/2000, de 21 de junho, a Assembleia Legislativa da Região Autónoma da Madeira apresenta à Assembleia da República a seguinte proposta de Lei:

Artigo 1.º

Objeto

O presente diploma procede à primeira alteração à Lei n.º 48/2014, de 28 de julho.

Artigo 2.º

Alterações

Os artigos 1.º e 4.º da Lei n.º 48/2014, de 28 de julho, são alterados, passando a ter a seguinte redação:

«Artigo 1.º

[...]

As comissões de inquérito das Assembleias Legislativas das Regiões Autónomas têm direito à coadjuvação das autoridades judiciais, dos órgãos de polícia criminal e das autoridades administrativas, nos mesmos termos que os tribunais.

Artigo 4.º

[...]

1 — *(Anterior corpo do artigo.)*

2 — Na Região Autónoma da Madeira, a presente Lei aplica-se a partir da data da entrada em vigor da primeira alteração ao regime jurídico das comissões parlamentares de inquérito da Assembleia Regional da Madeira.»

Artigo 3.º

Alteração de título

É alterado o título da Lei n.º 48/2014, de 28 de julho, que passa a ter a seguinte redação:

«Comissões de inquérito das Assembleias Legislativas das Regiões Autónomas».

Artigo 4.º

Republicação

A Lei n.º 48/2014, de 28 de julho, no seu novo texto é objeto de republicação.

Artigo 5.º

Entrada em vigor

O presente diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Aprovada em Sessão Plenária da Assembleia Legislativa da Região Autónoma da Madeira de 16 de novembro de 2017.

O Presidente da Assembleia Legislativa, *José Lino Tranquada Gomes*.

ANEXO

(a que se refere o artigo 4.º)

Comissões de inquérito das Assembleias Legislativas das Regiões Autónomas

A Assembleia da República decreta, nos termos da alínea c) do artigo 161.º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º

Coadjuvação das comissões de inquérito

As comissões de inquérito das Assembleias Legislativas das Regiões Autónomas têm direito à coadjuvação das autoridades judiciais, dos órgãos de polícia criminal e das autoridades administrativas, nos mesmos termos que os tribunais.

Artigo 2.º

Do depoimento e das justificações

1 — Ao depoimento perante a comissão de inquérito aplicam-se, com as necessárias adaptações, as normas do Código de Processo Penal relativas à prova testemunhal.

2 — A recusa de apresentação de documentos, a falta de comparência, a recusa de depoimento perante a comissão de inquérito ou a falta de prestação de informação ou colaboração considerada relevante, só podem ser justificadas nos termos do Código de Processo Penal.

Artigo 3.º

Desobediência qualificada

1 — Fora dos casos previstos no n.º 2 do artigo anterior, a não apresentação de documentos, a falta de comparência, a recusa de depoimento perante uma comissão parlamentar de inquérito ou a falta de prestação de informação ou colaboração considerada relevante, constituem crime de desobediência qualificada, punível nos termos previstos no Código Penal.

2 — Verificado qualquer dos factos previstos no número anterior, o presidente da comissão de inquérito, precedendo audição desta, comunica-os ao Presidente da Assembleia

Legislativa, com os elementos indispensáveis à instrução do processo, para efeitos de participação à Procuradoria-Geral da República.

Artigo 4.º

Entrada em vigor

1 — A presente lei entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação e produz efeitos na data de entrada em vigor do decreto legislativo regional que estabelecer o regime jurídico das comissões de inquérito da Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores, se esta for posterior.

2 — Na Região Autónoma da Madeira, a presente Lei aplica-se a partir da data da entrada em vigor da primeira alteração ao regime jurídico das comissões parlamentares de inquérito da Assembleia Regional da Madeira.

111013767

Resolução da Assembleia Legislativa da Região Autónoma da Madeira n.º 2/2018/M

Aprova o Orçamento da Assembleia Legislativa da Região Autónoma da Madeira para o ano de 2018

A Assembleia Legislativa da Região Autónoma da Madeira, nos termos do disposto no n.º 2 do artigo 63.º do Decreto Legislativo Regional n.º 24/89/M, de 7 de setembro, na redação republicada e renumerada em anexo ao Decreto Legislativo Regional n.º 13/2017/M, de 23 de maio, resolve aprovar o Orçamento da Assembleia Legislativa da Região Autónoma da Madeira para o ano de 2018, constante dos mapas em anexo.

Aprovada em Sessão Plenária da Assembleia Legislativa da Região Autónoma da Madeira em 7 de dezembro de 2017.

O Presidente da Assembleia Legislativa, *José Lino Tranquada Gomes*.

Orçamento da Receita

Unidade de moeda: Euro

Rubrica			Alinea	Subalínea	Fonte de financiamento	Designação	Montantes	%
06	04	02	11	00	311	Receitas correntes	13 536 746,00	98,44 %
06	04	02	12	00	311	Funcionamento normal — pessoal	8 778 140,00	63,83 %
07	01	08	00	00	510	Funcionamento normal — outras	4 728 606,00	34,39 %
08	01	99	01	00	510	Venda de bens correntes — mercadorias	13 000,00	0,09 %
08	01	99	02	00	510	Reembolsos de passagens aéreas	16 000,00	0,12 %
						Outras	1 000,00	0,01 %
10	04	02	10	00	311	Receitas de capital	215 000,00	1,56 %
15	01	01	00	00	510	Transferências de capital — Funcionamento normal	135 000,00	0,98 %
16	01	01	00	00	520	Reposições não abatidas nos pagamentos	80 000,00	0,58 %
						Saldo de gerência — na posse do serviço	0,00	0,00 %
Total orçamento da receita							13 751 746,00	100,00 %

Orçamento da Despesa

Unidade de moeda: Euro

Rubrica			Alinea	Subalínea	Fonte de financiamento	Designação	Montantes	%
01	01	01	A0	00	311	Despesas com pessoal	8 778 140,00	63,83 %
						<i>Remunerações certas e permanentes</i>	<i>4 633 905,00</i>	<i>33,70 %</i>
01	01	01	B0	00	311	Vencimentos — Presidente	65 964,00	0,48 %
01	01	01	C0	00	311	Vencimentos — Vice-Presidentes	148 420,00	1,08 %
01	01	01	C0	00	311	Vencimentos — Deputados	2 127 348,00	15,47 %
01	01	02	A0	00	311	Vencimentos — Membros do Conselho de Administração	51 530,00	0,37 %
01	01	03	A0	00	311	Vencimentos — Membros do Gabinete da Presidência	194 574,00	1,41 %
01	01	03	B0	00	311	Vencimentos — Membros dos Gabinetes das Vice-Presidências	141 219,00	1,03 %
01	01	03	C0	00	311	Vencimentos — Membros do Gabinete do Secretário-Geral	108 997,00	0,79 %
01	01	03	D0	00	311	Vencimentos — Pessoal do quadro	720 238,00	5,24 %
01	01	07	O0	00	311	Pessoal em regime de tarefa ou avença	20 000,00	0,15 %
01	01	08	O0	00	311	Pessoal aguardando aposentação	5 000,00	0,04 %
01	01	09	O0	00	311	Pessoal em qualquer outra situação	30 000,00	0,22 %
01	01	11	A0	00	311	Representação — Presidente	23 158,00	0,17 %
01	01	11	B0	00	311	Representação — Secretário-Geral	9 386,00	0,07 %
01	01	11	C0	00	311	Representação — Chefe de Gabinete	11 252,00	0,08 %
01	01	11	D0	00	311	Representação — Assessores	10 399,00	0,08 %
01	01	11	E0	00	311	Representação — Adjuntos	14 899,00	0,11 %
01	01	11	F0	00	311	Representação — Diretor de Serviços ou Equiparado	11 233,00	0,08 %
01	01	12	A0	00	311	Suplemento especial de trabalho	466 197,00	3,39 %
01	01	12	B0	00	311	Suplemento de risco	5 600,00	0,04 %
01	01	12	C0	00	311	Vice-Presidentes	50 550,00	0,37 %
01	01	12	D0	00	311	Presidentes dos Grupos Parlamentares	75 824,00	0,55 %
01	01	12	E0	00	311	Secretários e Vice-Secretários da Mesa da Assembleia	20 220,00	0,15 %